



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.004177/2003-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.000 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Recorrente** MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO**

Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte fora do prazo legal de 30 dias, não se formando, neste caso, a fase contraditória do processo administrativo tributário, hipótese em que não há condições processuais de se apreciar as demais matérias alegadas pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias que votou por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente para que se prossiga na análise do direito creditório compensado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ/SP1, que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

A manifestação de inconformidade foi interposta porque a autoridade competente não homologou compensação de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2001, conforme despacho decisório de fls. 43/48.

Contra mencionado despacho, a empresa protocolou, em 27/07/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 62/98. Em preliminar, alegou que a defesa é tempestiva. Isso porque, embora constasse dos autos cópia do AR de fls. 50, em que teria sido intimada do despacho decisório em 23/06/2008, em verdade, nesta data, recebeu um envelope remetido pela RFB que estava vazio. Sustenta que não poderia ter sido intimada em 23/06/2008 do despacho decisório, porque a ordem de intimação do despacho foi assinada pela autoridade competente 24/06/2008, não podendo, pela cronologia dos fatos, ter sido cientificada da intimação antes da respectiva ordem para que isso fosse feito.

Na sequência, aduziu que somente veio a ter conhecimento do despacho decisório depois de receber a Carta de Cobrança dos débitos não compensados, praticamente, um ano depois. Assim, após receber o AR de fls. 53, em 26/06/2009, com o respectivo aviso de cobrança, tomou ciência, pessoalmente, do despacho decisório, conforme o termo de vista dos autos de fls. 57.

Explica que o dia 26/06/2009 caiu em uma sexta-feira, tendo o prazo para defesa iniciado na segunda-feira, 29/06/2009, vencendo em 28/07/2009 e a peça defensiva foi protocolada, conforme informado, em 27/07/2009, razão pela qual seria tempestiva.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade intempestiva, alegando que a recorrente foi intimada do despacho decisório em 23/08/2009 e protocolou sua defesa um ano depois, em 27/07/2009. A intempestividade da impugnação não forma a fase litigiosa do processo, não tendo o órgão de primeira instância como apreciar as razões da empresa.

Explicou ainda a DRJ que o fato de a ordem de intimação do despacho decisório de fls. 40 ter sido datada em 24/06/2008, e a recorrente intimada em 23/06/2008, decorre de inegável erro de preenchimento na data por parte da autoridade competente. A prova desse erro seria facilmente verificável, porque, na página seguinte, fls. 41, em que consta a remessa do processo para a seção de acompanhamento da intimação, o despacho estava datado de 19/06/2008. Nesse despacho, constava também o número do AR que foi utilizado para mandar a decisão à contribuinte, ou seja, no dia 19/06/2008. Portanto, nesta última data, a decisão já havia sido postada nos Correios.

Assim, o chefe da DIORT não poderia ter assinado o processo em 24/06/2008 porque, nessa data, o processo já não estava mais nessa repartição, visto que foi despachado de lá no dia 19/06/2008. Tais evidências desmontariam os argumentos da empresa.

No mais, asseverou a decisão recorrida que a intimação enviada para o domicílio tributário do contribuinte por via postal é suficiente para a efetividade da intimação, não devendo prevalecer a ciência pessoal em outra data. Citou decisões administrativas para respaldar esse argumento.

A recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 659/696, reiterando, em preliminar, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade sobre a eventual tempestividade da defesa. Ainda, preliminarmente, sustentou: i) a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa; ii) nulidade do despacho decisório por não ter sido garantido o direito de comprovar o seu crédito, postulando, assim, o deferimento de perícia para esse efeito e; iii) ocorrência de homologação tácita. No mérito, argumentou que possui direito à compensação decorrente de retenções na fonte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade.

Conforme se observa do relatório, o ponto central do presente recurso voluntário diz respeito à tempestividade da manifestação de inconformidade não reconhecida pela decisão de primeira instância.

Assim, em que pese a recorrente ter apresentado diversas alegações preliminares e razões de mérito, a matéria devolvida para apreciação deste colegiado se restringe à eventual tempestividade da manifestação de inconformidade. Nada mais. Nem poderia ser diferente, pois, se correria o risco de suprimir uma instância decisória, qual seja, a DRJ, que não analisou as demais matérias de defesa, em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade.

Feito este esclarecimento, passemos à análise se a manifestação de inconformidade é ou não tempestiva.

Conforme se verifica nos autos, o despacho decisório de fls. 43/47 é composto de duas fases. A primeira, consiste em proposição de não homologação do pleito de compensação formulado pelo contribuinte, tendo sido datado em 10/06/2008. A segunda fase é a própria decisão não homologatória, em que consta a data de 24/06/2008, como sendo o momento em que o Chefe da DIORT/DERAT/SP acolhe os termos da proposta e não homologa a compensação (fls. 48).

Às fls. 49, consta o despacho de encaminhamento dessa decisão com o seguinte teor:

Tendo em vista que a intimação do despacho decisório foi feita por meio de AR, registro erc31483688 2br, encaminhamos o processo para acompanhamento da **efetividade da intimação e demais providências**.

Este despacho de encaminhamento é datado de 19/06/2008. Na sequência, é juntada cópia do AR rc31483688 2br, com carimbo da unidade de destino datado de 23/06/2008. Registre-se, no entanto, que a cópia do AR anexada aos autos não permite se saber qual a data em que o contribuinte tomou ciência (fls. 50).

Nas fls. 52, consta Carta de Cobrança, referente aos débitos não homologados com a compensação, datada de 10/06/2009. O AR referente à intimação dessa cobrança foi recebido pela recorrente em 23/06/2009 (fls. 53).

Das fls. 55/61, constam documentos que comprovam que a recorrente obteve vista do processo pessoalmente perante a unidade da RFB, sendo que o documento de fls. 47 atesta claramente que a empresa teve vista dos autos e deles extraiu cópias em 26/06/2009. Às fls. 61, há outro termo de vista dos autos e extração de cópias com data de 22/07/2009.

A manifestação de inconformidade foi protocolada em 27/07/2009, conforme chancela no frontispício da petição de fls. 62.

Reconstituídas as datas dos eventos relevantes para solucionar a contenda, tem-se que a recorrente alega que, em 23/06/2008, não foi intimada do despacho decisório. Isso porque, teria recebido por AR um envelope vazio. Para ratificar essa alegação, sustenta que o despacho decisório foi assinado no dia 24/06/2008 (fls. 48), não podendo o AR ter sido entregue antes da assinatura da decisão.

Acrescenta que ao consultar o site dos Correios em 23/07/2009 (um ano após o despacho decisório), constava que o AR rc31483688 2br, o qual serviu para intimar a empresa do despacho decisório, estaria: "Em trânsito para CTC JAGUARE/GERENCIA ATIV.TURNO 1-SÃO PAULO/SP". Alega que a prova dessa informação estaria no documento (DOC. 4), juntado com a defesa.

Ocorre que no DOC. 4, consta cópia de *print* dos correios informando que o AR teria sido encaminhado em 19/06/2008 e, realmente, encontrava-se em trânsito para Jaguaré São Paulo nessa data. (fls. 138). No entanto, diga-se de passagem, que essa alegação é até contraditória com a informação por parte da própria empresa em suas defesas, de que recebeu um envelope vazio em 23/06/2008. Se assim, como o citado AR poderia estar em trânsito ainda um ano depois?

Seja como for, as informações dos autos dão conta de que, realmente, o Chefe da DIORT/DERAT/SP se equivocou ao grafar a data do despacho decisório. Escreveu **24/06/2008**, quando não homologou a compensação (fls. 48), porém, essa data só poderia ser anterior.

Isso porque, embora não conste precisamente a data em que a empresa recebeu o AR, pois a cópia de fls. (fls. 50) não está legível, no entanto, o despacho de encaminhamento da intimação é datado de 19/06/2008 e, na sequência, está juntada cópia do AR rc31483688 2br, com carimbo da unidade de destino, datado de 23/06/2008. Assim, possui sentido cronológico o fato de o despacho de encaminhamento da intimação ser datado de 19/06/2008 e a intimação ter ocorrido em 23/06/2008. Diante dessa evidência, há que se concluir, realmente, que a data de 24/06/2008 do despacho decisório foi grafada erradamente pela autoridade.

A versão da recorrente de que recebeu um envelope vazio em 23/06/2008, torna incontroverso que recebeu um AR nesta data, sendo dispensável qualquer diligência a respeito, apesar de não ser possível ler a data precisa do recebimento. Aliás, a propósito dessa inusitada alegação de recebimento de um envelope vazio oriundo da Receita Federal, era esperado da empresa, no mínimo, procurar saber o que ocorreu e não se quedar inerte por um ano. Até

porque, no AR recebido dia 23/06/2008 vinha a informação do número do processo e que se tratava de despacho decisório.

Assim, diante de todas as evidências documentais e a sequência cronológica dos fatos, é de se concluir que a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade um ano depois de ter sido intimada, razão pela qual deve ser considerada intempestiva.

Com a intempestividade da defesa não se forma a fase contenciosa do processo, não havendo condições de se analisar as demais matérias alegadas, tanto na primeira, quanto na segunda instâncias administrativas.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes